**PROJETO DE LEI Nº 13 DE 2024**

**AUTÓGRAFO Nº 51 DE 2024**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXCLUSÃO DE COMENTÁRIOS E BLOQUEIO DE USUÁRIOS NAS PÁGINAS OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NAS REDES SOCIAIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprova:

**Art. 1º** Fica proibido o bloqueio ou restrição de usuário, bem como a exclusão ou desativação de comentários em publicações, nas contas e páginas oficiais em redes sociais dos órgãos da administração direta ou indireta do município de Mogi Mirim, garantindo o cumprimento dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade na administração pública e dos direitos constitucionais à informação e à manifestação do pensamento.

**Parágrafo único.** A proibição de bloqueio de usuários e/ou restrição de comentários também se aplicam às transmissões ao vivo ou publicações, desde que não violem as políticas de uso estabelecidas pela plataforma ou rede social, devendo a municipalidade se ater a todas estas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - bloqueio de usuário: a ação que impede toda e qualquer interação de usuário específico com a conta ou página;

II - restrição de usuário: a ação que limita a interação de usuário específico com a conta ou página que esteja visível para todos;

III - desativação de comentários: a ação que impede a inserção de comentários em publicações da conta ou página.

**Art. 3º** Excepcionalmente, mediante justificativa fundamentada, poderão ser retirados dos meios de comunicação digitais da Administração Municipal as mensagens que contenham:

I - discurso de ódio contra origem, raça, religião, gênero ou deficiência;

II - conteúdos pornográficos;

III - disseminação de vírus ou malware;

IV - violação dos direitos humanos;

V - violação do direito à imagem, à honra, à privacidade, à intimidade da pessoa;

VI - violação de qualquer outro direito social e/ou que atente contra a dignidade da pessoa humana;

VII - incitação à automutilação ou suicídio;

VIII - conteúdos que, de qualquer outro modo, constituam crime.

**Parágrafo único.** Os casos previstos nesse Artigo deverão ser devidamente justificados e arquivados, possibilitando a sua conferência nos termos da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, devendo também ser encaminhados às autoridades policiais competentes.

**Art. 4º** A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cobrada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 23 de abril de 2024.

**VEREADOR DIRCEU DA SILVA PAULINO**

**Presidente da Câmara**

**VEREADORA LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

**1ª Vice-Presidente**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**2º Vice-Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**1ª Secretária**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

**2º Secretário**

**Projeto de Lei nº 13 de 2024**

**Autoria: Vereadora Joelma Franco da Cunha**